



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-61.2010.815.0421.

Origem : *Comarca de Bonito de Santa Fé.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco do Nordeste S/A.*

Advogado : *Suênio Pompeu de Brito.*

Apelados : *José Braz de Sousa e Anacleto Joel de Sousa.*

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL E ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO DA DÍVIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. LEI 12.844/2013. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO DÉBITO RURAL E AO REBATE DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. TÍTULO REVESTIDO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

- A Lei 12.844/2013, dentre outros temas, instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, prevendo a possibilidade de prorrogação e rebate das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições explícitas na própria Lei, com a consequente suspensão das ações de execução em curso.

- O objetivo da lei consiste em beneficiar os produtores rurais que tenham operações nela enquadráveis, conferindo-lhes uma oportunidade de saldar os seus débitos junto à instituição financeira, mediante renegociação da dívida, não havendo qualquer previsão, contudo, acerca do perdão da dívida.

- Estando a execução instruída com Nota de Crédito Rural, acompanhada de planilha demonstrativa de débito, restam presentes a certeza, liquidez e

exigibilidade do título, que o tornam apto a embasar o feito executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste S/A**, desafiando a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da comarca de Bonito de Santa Fé, nos autos da **Ação de Execução** ajuizada em face de **José Braz de Sousa e Anacleto Joel de Sousa**.

Depreende-se dos autos que o Banco do Nordeste ajuizou a referida ação de execução de título extrajudicial, referente à nota de crédito rural nº 30258081449, celebrada em 12/04/2000, com vencimento em 12/04/2009, cujo prazo fora prorrogado para o dia 11/05/2014.

Determinada a citação dos executados para pagamento do débito, sob pena de penhora e avaliação dos bens para garantia da execução, não foram eles encontrados (fls. 22 e 24).

Despacho, às fls. 56, determinando a intimação do executado para que compareça à agência do Banco do Brasil de Itaporanga, a fim de formalizar o interesse em liquidar o débito, nos termos da Lei nº 12.599/12.

Em cumprimento à diligência, o meirinho certificou acerca do falecimento do primeiro requerido (fls. 61v).

O feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls 67v).

Petição do exequente, pugnando pela suspensão da execução, nos termos do art. 8º da Lei 12.844/2013.

A magistrada *a quo*, não obstante tenha deferido a suspensão do andamento do processo até o dia 31/12/2014 (fls. 75), proferiu sentença, às fls. 77/78, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de exigibilidade do título.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados através da sentença prolatada às fls. 86/86v.

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 89/98), alegando, em suma, que a Lei nº 12.844/2013 autoriza apenas a suspensão das execuções e que, somente na hipótese de liquidação do débito ou efetivação de renegociação com contratação de nova operação, haverá a extinção do processo. Assevera, ainda, que a lei em questão não trata acerca do perdão da dívida, mas apenas do rebate do débito, que seria um desconto concedido em percentuais diversos, de acordo com as condições da operação.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que ensejasse sua intervenção (fls. 106).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer o presente recurso.

Como se vê, o presente inconformismo tem como alvo a decisão proferida pelo juiz de primeira instância, que extinguiu o processo de execução, embasando-se no disposto no art. 8º, § 12 da Lei nº 12.844/2013.

A entidade bancária, ora apelante, sustenta que a retrocitada legislação não autoriza a extinção do processo, mas apenas a suspensão do curso processual, quando preenchidos os requisitos explicitados na lei.

De fato, tenho que lhe assiste razão.

Pela leitura dos autos, extrai-se que a operação financeira em questão foi contratada pelo apelado em 2004, via nota de crédito rural, no valor de R\$ 10.844,46, com vencimento previsto para 12/004/2009, destinando-se à realização de caprinocultura no imóvel pertencente ao Sr. José Braz de Sousa. Observa-se, ainda, aditivo de rerratificação, onde consta a prorrogação do vencimento do débito para o dia 11/05/2014 (fls. 07/13).

A Lei 12.844/2013, publicada em 19/07/2013, dentre outros temas, instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, prevendo a possibilidade de prorrogação e rebate das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições explícitas na própria Lei, com a suspensão das ações de execução em andamento.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais pelo devedor, terá ele direito à prorrogação ou rebate, constituindo obrigação do credor concedê-los.

O referido entendimento, inclusive, restou consolidado através da Súmula 298 do STJ que assim dispõe, *in verbis*:

"Súmula 298: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei."

Sobre o tema, os artigos 8º, §12 e 9º, §3º, ambos da Lei 12.844/13 preconizam o seguinte:

"Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para

liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:
(...)

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 3º - Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.” (grifei)

De uma simples leitura dos artigos alhures transcritos, pode-se perceber que, em nenhum momento, a lei autoriza o perdão da dívida fundada em operações de crédito rural, conforme equivocadamente explicitado pela juíza sentenciante.

Na verdade, o desiderato da determinação legal é beneficiar os produtores rurais que tenham operações nela enquadráveis, conferindo-lhes uma oportunidade de saldar os seus débitos junto à instituição financeira, mediante renegociação da dívida, com a suspensão dos processos de execução em curso.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 12.844/2013 - AÇÃO MONITÓRIA - SUSPENSÃO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE.

- De acordo com o artigo 8º, § 12 da Lei 12.844/2013, ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate, cuja definição está prevista no caput.

- Partindo o requerimento do próprio Agravante, que é a Instituição Financeira, é de se presumir que tenha ele constatado que a situação do Agravado encontra-se em perfeito enquadramento com as normas de regência. - Recurso provido.”

(TJ-MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL)

“AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA BASEADA EM NOTA DE CRÉDITO RURAL E CONTRATO DE CONFISÃO DE DÍVIDA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES DE QUE TRATA A LEI 12.844/2013 - SUSPENSÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE.

Se, na espécie sub judice, a ação monitoria que nada mais é do que cobrança judicial de dívida vem lastreada em Nota de Crédito Rural e em Contrato Particular de Confissão de Dívida das operações de crédito rural enquadráveis nos artigos da Lei 12.844/2013, deve ser deferido o pedido de suspensão do processo monitorio de cobrança.”

(TJ-MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL)

No caso em tela, o banco recorrente apresentou petição nos autos, pugnando pela suspensão do processo, com base na retrocitada da lei, o que fora deferido pela magistrada de instância prima, conforme se verifica às fls. 75. Contudo, antes de esvaziado o prazo assinalado para paralisação do andamento processual, a juíza prolatou sentença, extinguindo a ação por ausência de exigibilidade do título.

Data maxima venia, a meu ver, o simples fato de o devedor preencher os requisitos para renegociação da dívida, presentes do artigo 8º da lei de regência, não retira a exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo.

Nos termos do art. 586, *caput*, do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida*

e exigível".

Sobre os requisitos dos títulos executivos, ensina o jurista Ernane Fidélis dos Santos:

"A liquidez existe quando o objeto do título está devidamente determinado. (...) O título executivo deve também ser certo. Certeza não quanto ao direito, mas quanto a ele próprio, de maneira tal que não deixe dúvida, pelo menos aparentemente, de obrigação que deva ser cumprida, pelo que se revela em sua realidade formal. (...) A exigibilidade ocorre a partir do momento em que o cumprimento da obrigação, prevista no título, pode ser exigível." (In Manual de Direito Processual Civil, Vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1996, 4ª ed., fls. 07/08)

No presente caso, constata-se que o título que se pretende executar trata-se de Nota de Crédito Rural (fls. 07/10) que, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto – Lei 167/67, constitui título líquido, certo e exigível.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssô, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Assim, constando-se que a cédula de crédito rural em exame encontra-se devidamente acompanhada de planilha de débito, com valor certo, além da previsão dos encargos incidentes (fls. 14/17), tem-se que o título de crédito reveste-se dos requisitos da certeza e liquidez, sendo, portanto, apto a embasar o presente feito executivo.

Nesses termos, presente a eficácia do título executivo, entendo que deve ser acolhida a insurgência do recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que haja o regular prosseguimento da execução.

Diante do exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para cassar a sentença combatida, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o normal processamento do feito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria

das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de
2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator